

Pós-Graduação Lato Sensu em
Segurança Pública e Atividade Policial

COORDENADORES:

supremotv.com.br



Henrique Hoffmann



Bruno Zampier

Polícias na Constituição

Profs. Bruno Zampier e Henrique Hoffmann

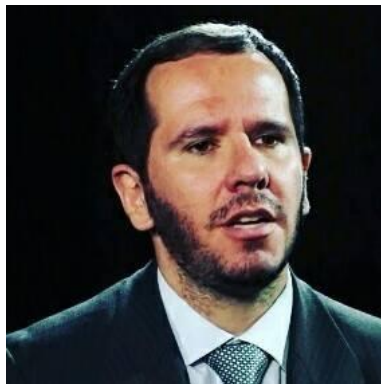


henriquehoffmann.com



profhenriqueh

SUPREMO 



zampierbruno



brunozampier

1. Panorama dos órgãos e carreiras policiais no ordenamento jurídico

1.1. Visão Constitucional

CF, Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas: (Incluído pela Emenda Constitucional 82/2014)

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei.

1.2. Polícia Administrativa

Prevenção de infrações penais

- Polícia Militar: policiamento ostensivo das vias públicas (art. 144, §5º da CF, art. 3º do Decreto-Lei 667/69 e art. 2º do Decreto 88.777/83)
- Polícia Rodoviária Federal: patrulhamento ostensivo das rodovias federais (art. 144, §2º da CF e art. 2º-A da Lei 9.654/98)
- Polícia Ferroviária Federal: patrulhamento ostensivo das ferrovias federais – não estruturada (art. 144, §3º da CF)

- Guarda Municipal: policiamento ostensivo para proteção de bens, serviços e instalações municipais
(art. 144, §8º da CF e art. 3º, III da Lei 13.022/14)

OBS1: Órgãos de Trânsito também são mencionados no art. 144 da CF, porém sua atuação se volta à prevenção de ilícitos de trânsito, e não ilícitos penais

OBS2: Sistema Penitenciário não possui previsão no art. 144 da CF, mas atua na prevenção de ilícitos disciplinares e penais

OBS3: em alguns estados a Perícia é órgão autônomo desvinculado da Polícia Judiciária

Exceção:

Polícia Federal

- Polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras - abrangendo prevenção a tráfico de drogas, contrabando e descaminho (art. 144, §1º da CF)
- Imigração, Passaportes e registro de estrangeiros (Lei 13.445/17)
- Controle de Segurança Privada (Lei 7.102/83)
- Produtos Químicos (Lei 10.357/01 e Decreto 4.262/02)
- Controle de Armas de Fogo (Lei 10.826/03 e Decreto 5.123/04)
- Cooperação Internacional (Tratados Internacionais Multilaterais e Bilaterais)
- Segurança de Dignitários e proteção ao depoente especial
- Coordenar o Sistema Nacional de Identificação Civil e Criminal

CF, art. 144

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:
(...)

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

1.3. Polícia Judiciária

Apuração de infrações penais e repressão de infrações penais (apuração criminal e polícia judiciária)

- Polícia Federal: investigação de

- crimes políticos: crimes contra a segurança nacional da Lei 7.170/83 (STF, RC 1.468)
- crimes federais: não abrange sociedades de economia mista federais nem as fundações federais. Engloba contravenções penais federais, diferentemente da competência da Justiça Federal (o art. 109, IV afirma que são “excluídas as contravenções”).

- crimes graves: com repercussão interestadual ou internacional que exijam repressão uniforme (gravidade em concreto – clamor social?)
- crimes de contrabando, descaminho, tráfico de drogas e terrorismo (art. 144, §1º da CF, art. 1º da Lei 10.446/02 e art. 11 da Lei 13.260/16)

CF, art. 144.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

Lei 10.446/02

Art. 1º (...) poderá o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, (...) proceder à investigação, *dentre outras*, das seguintes infrações penais:

I - sequestro, cárcere privado e extorsão mediante sequestro;

II - formação de cartel;

III - relativas à violação a direitos humanos;

IV - furto, roubo ou receptação de cargas;

V – falsificação e venda de produto terapêutico ou medicinal);

VI - furto, roubo ou dano contra instituições financeiras, incluindo agências bancárias ou caixas eletrônicos, quando houver indícios da atuação de associação criminosa em mais de um Estado da Federação. (Incluído pela Lei 13.124/15)

Parágrafo único. Atendidos os pressupostos do caput, o Departamento de Polícia Federal procederá à apuração de outros casos, desde que tal providência seja autorizada ou determinada pelo Ministro de Estado da Justiça.

Obs.: Existem vários projetos de Lei que buscam ampliar as atribuições da Polícia Federal, a partir da criação de novos incisos nesta Lei 10.446/2002.

Ex.: Crimes de ódio na internet, crimes contra jornalistas, crimes contra as relações de consumo, etc.

CF, art. 144

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

Lei 13.260/16, Art. 11. Para todos os efeitos legais, considera-se que os crimes previstos nesta Lei são praticados contra o interesse da União, cabendo à Polícia Federal a investigação criminal, em sede de inquérito policial, e à Justiça Federal o seu processamento e julgamento, nos termos do inciso IV do art. 109 da Constituição Federal.

- Polícia Civil: investigação criminal de crimes estaduais – demais crimes (atribuição residual)
(art. 144, §4º da CF e art. 2º, §1º da Lei 12.830/13)

Exceção:

- Polícia Militar: investigação de crimes militares
(art. 144, §4º, in fine da CF)

CF, art. 144,

§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

1.4. Prevenção e Investigação

Decreto 88.777/83. Art. 2º: (...)

19 - Manutenção da Ordem Pública: é o exercício dinâmico do Poder de Polícia, no campo da segurança pública, manifestado por atuações predominantemente ostensivas, visando a prevenir, dissuadir, coibir ou reprimir eventos que violem a ordem pública; (...)

27 - Policiamento Ostensivo: ação policial, exclusiva das Polícias Militares, em cujo emprego o homem ou a fração de tropa engajados sejam identificados de relance, quer pela farda, quer pelo equipamento, ou viatura, objetivando a manutenção da ordem pública.

Lei 12.830/13, Art. 2º.

§ 1º. Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

1.5. Desrespeito à divisão de atribuições

Prevalece que se trata de mera irregularidade que não tem o condão de contaminar com nulidade o processo penal a que der origem (STJ, HC 44.154).

Seria possível a responsabilidade funcional, em caráter administrativo ou mesmo criminal do servidor que deliberadamente transgrida esta divisão?

1.6. Sobreposição de atuação dos órgãos da persecução penal

CF, Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

(...)

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

Lei 12.830/13, Art. 2º, § 1º. Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei

STF entendeu que o MP pode apurar infrações penais (RE 593.727). Contudo, deve ser submetido a controle semelhante ao do inquérito policial (respeito a direitos fundamentais do investigado, prazo, sigilo e acesso à defesa, escrito, etc). Posicionamento semelhante ao STJ.

E o fato de o Parquet poder investigar não significa que possa presidir o inquérito policial.

Conduz o chamado PIC (procedimento investigatório criminal – Resolução 181/17 do CNMP, que revogou a Resolução 13/06 do CNMP).

Resolução 181/17 do CNMP, Art. 18. Nos delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não-persecução penal, desde que este confesse formal e detalhadamente a prática do delito e indique eventuais provas de seu cometimento, além de cumprir os seguintes requisitos, de forma cumulativa ou não:

- I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima;
- II – renunciar voluntariamente a bens e direitos;
- III – comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail;

IV – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público.

V – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito.

VI – cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada.

Lei 9.099/95, Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

Quanto à Polícia Ostensiva (Polícia Militar, Polícia Rodoviária Federal e Guarda Municipal), tem a missão de prevenir crimes.

A PM pode excepcionalmente investigar apenas crimes militares.

Resolução 8/2012 da Secretaria Nacional de Direitos Humanos

Art. 1º - As autoridades policiais devem deixar de usar em registros policiais, boletins de ocorrência, inquéritos policiais e notícias de crimes designações genéricas como "autos de resistência", "resistência seguida de morte", promovendo o registro, com o nome técnico de "lesão corporal decorrente de intervenção policial" ou "homicídio decorrente de intervenção policial", conforme o caso.

Art. 2º - Os órgãos e instituições estatais que, no exercício de suas atribuições, se confrontarem com fatos classificados como "lesão corporal decorrente de intervenção policial" ou "homicídio decorrente de intervenção policial" devem observar, em sua atuação, o seguinte:

I - os fatos serão noticiados imediatamente a Delegacia de Crimes contra a Pessoa ou a repartição de polícia judiciária, federal ou civil, com atribuição assemelhada, nos termos do art. 144 da Constituição, que deverá:

XI - os Comandantes das Polícias Militares nos Estados envidarão esforços no sentido de coibir a realização de investigações pelo Serviço Reservado (P-2) em hipóteses não relacionadas com a prática de infrações penais militares;

Consequências da investigação de crime comum pela Polícia Ostensiva:

- a) Condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos por ter realizado interceptação telefônica (caso Escher - U\$ 30.000,00).
- b) ilicitude de provas (art. 5º, LVI da CF, art. 157 do CPP);
- c) violação ao princípio da eficiência;
- d) responsabilidade penal dos agentes públicos usurpadores – crimes de usurpação de função pública (art. 328 do CP) como já decidiu o STF (RE 702.617).

As Cortes Superiores possuem alguns julgados em que não anularam processos em que houve atuação investigativa da PM. Todavia, isso não significa que admitam a atuação irrestrita da Polícia Fardada como Polícia Investigativa. Não podem conduzir apurações criminais, apenas auxiliar uma investigação presidida pela autoridade competente.

2. Aspectos sociológicos da segurança pública: a realidade em números

Fonte:



MORTES VIOLENTAS INTENCIONAIS

A cada
9 minutos...

1 pessoa foi morta
violentamente no país

58.467

mortes violentas intencionais em 2015,
incluindo vítimas de homicídios dolosos, de
latrocínios, lesões corporais seguidas de morte
e mortes decorrentes de intervenções policiais.



Redução de 2%

ante o dado de 2014, quando **59.730** pessoas foram mortas.



1.263

vidas poupadas, mas ainda muito distante
de patamares civilizados.

**QUEM
MORRE?**



54% jovens
de 15 a 24 anos



73% são
pretos e pardos

NÚMEROS DE GUERRA

O Brasil registrou mais vítimas de mortes violentas intencionais (ou pessoas assassinadas) em 5 anos do que a Guerra na Síria no mesmo período:

Guerra na Síria

Março/2011 a Novembro/ 2015



256.124
mortos

Brasil

Janeiro/2011 a Dezembro/ 2015



279.567
mortos

Fonte: Observatório de Direitos Humanos da Síria; United Nations High Commissioner for Refugees (UNHCR); Anuário Brasileiro de Segurança Pública; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.



Entre morrer e matar...

76%

dos brasileiros têm medo
de **morrer assassinados**



57%

da população acredita
que **"Bandido bom é
bandido morto"**

Mortes decorrentes de intervenções policiais



3.320 vítimas de intervenções policiais em 2015



17.688 mortos pelas Polícias entre 2009 e 2015

	Honduras	Brasil	África do Sul
Taxa de Letalidade Policial	1,2	1,6	1,1
Taxa de Homicídio Doloso	62,5	25,7	34,0

Polícia é eficiente, porém, muito violenta

50% afirmam que a PM é **eficiente em garantir a segurança da população**

59% têm medo de **ser vítima de violência da Polícia Militar**

52% acreditam que a PC é **eficiente no esclarecimento de crimes**

53% têm medo de **ser vítima de violência da Polícia Civil**

70% acham que as polícias **exageram no uso da violência**

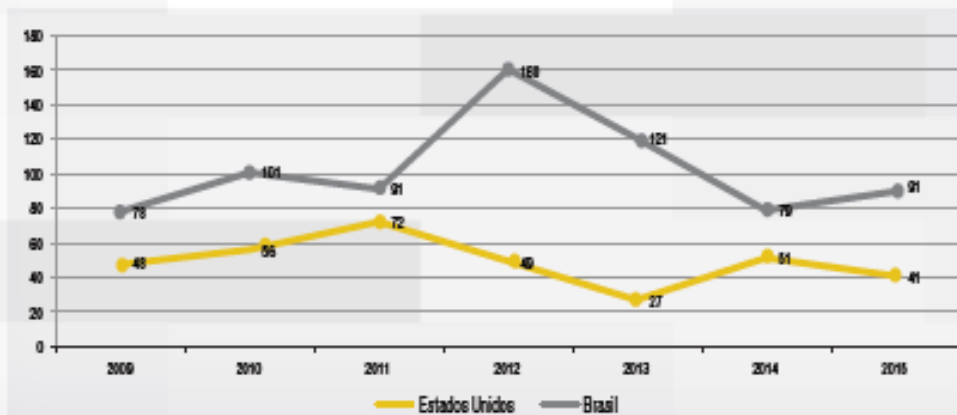
POLÍCIA QUE MORRE, POLÍCIA QUE MATA



Policiais morrem **3x mais fora de serviço** do que no trabalho

358 policiais vítimas de homicídio em 2015, sendo 103 em serviço e 290 fora de serviço

Entre 2009 e 2015, **policiais brasileiros morreram 113% mais em serviço** do que os policiais americanos



População reconhece as dificuldades enfrentadas pelos Policiais

64%

da população brasileira acredita que os **policiais são caçados pelo crime**

63%

acham que os policiais **não têm boas condições de trabalho**

OUTRAS FACES DA CRIMINALIDADE



45.460
estupros
em 2015



Redução de 10%
em relação a 2014



125 vítimas por dia

Mais de um **milhão de carros**
roubados ou furtados em dois anos



110.327 armas apreendidas em 2015

CUSTO DA POLÍTICA PÚBLICA DE SEGURANÇA

76,3 bilhões

foram gastos com com segurança pública
pela União, Estados e Municípios

Crescimento de 62% entre 2002 e 2015



Maior crescimento no período acontece entre os municípios

224,9%

86,2%

61,6%

Municípios

União

Estados

**As despesas com Segurança Pública
representaram 1,38% do PIB**

SEGURANÇA PÚBLICA X SEGURANÇA PRIVADA

552.399

Policiais Cíveis
e Militares



519.014

Vigilantes
Ativos



Capitais concentram
26% dos assassinatos
do país

Foram **15.008**
homicídios,
latrocínios e
lesões corporais
seguidas de
morte em 2015.

A taxa de **30,8** por 100 mil
habitantes é **15% superior** à
média nacional

1.836 municípios declararam
despesas com segurança pública em
2015, totalizando **4,4 bilhões**



3. Modelos de segurança pública: arranjos policiais

3.1. Modelo brasileiro

- Ciclo parcial de polícia (Polícia Administrativa – prevenção / Polícia Judiciária – investigação)

Trata-se de ciclo parcial de polícia apenas se consideradas as tarefas de prevenir e investigar como de mesma natureza. Na verdade, se levado em conta que são atividades distintas, cada Polícia realiza o ciclo completo dentro de sua esfera de atribuição.

- Carreiras distintas
- Existência de Polícia militarizada
- Âmbito federal e estadual (e municipal contando com a Guarda Municipal)

OBS: Disciplina constitucional

3.2. Pressupostos

- Maior divisão e especialização de atribuições
- Fiscalização da Polícia Administrativa pela Polícia Judiciária (que possui um cargo jurídico em suas carreiras)
- Existência de carreira jurídica na Polícia Judiciária para tomada de decisões urgentes na persecução penal que repercutem em direitos fundamentais

3.3. Outros modelos

Ciclo completo de polícia

Vantagem: maior agilidade

Desvantagem: prejuízo para as atribuições originárias

Unificação das Polícias

Vantagem: maior troca de informações

Desvantagem: perda do poder fiscalizatório da Polícia Judiciária sobre a Polícia Administrativa

Desmilitarização

Vantagem: abandono de modelo de guerra

Desvantagem: perda de hierarquia e disciplina

Carreira única

Vantagem: maior possibilidade de ascensão na carreira

Desvantagem: extinção do cargo jurídico dentro da Polícia

3.4. Principais Propostas de Emenda à Constituição:

- PEC 51/2013: ciclo completo, carreira única e desmilitarização
- PEC 431/2014: ciclo completo (mantendo carreiras distintas e existência de Polícia militarizada)
- PEC 89/2015: ciclo completo, carreira única (mantendo existência de Polícia militarizada) – cargo de Delegado se desmembra em função jurídica (juiz de garantias) e estritamente policial
- PEC 6/2017: federalização (mantendo ciclo parcial e militarização)

4. Desafios da Atividade Policial na atualidade

4.1. Prisão em flagrante e inviolabilidade de domicílio

STF (RE 603.616 - repercussão geral): a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados.

4.2. Busca e apreensão genérica e adesividade

- Mandado de busca e apreensão genérico: não é admitido, pois o mandado deve individualizar as residências (STJ, HC 416.483; CPP, art. 243).

- Mandado de busca e apreensão com adesividade: dotado de capacidade persecuidora, permitindo que a ordem judicial dirigida à violação de uma determinada casa do investigado também abranja, no caso de modificação repentina de paradeiro, a atual residência do suspeito

A lei não protege o ponto geográfico onde está situada a moradia do investigado, mas sim o ambiente em que reside.

Evita-se a proteção insuficiente da sociedade contra o criminoso astuto.

4.3. Busca pessoal investigativa e preventiva

	Busca pessoal preventiva	Busca pessoal investigativa
Finalidade	Prevenir a prática de crimes	Reunir provas para a persecução penal
Natureza	Administrativa (preservação da ordem)	Processual penal (investigação)
Hipóteses	- Fiscalização de pessoas e veículos em vias públicas - Inspeção de indivíduos que ingressem em estabelecimentos públicos e privados	- Fundada suspeita - Prisão - Busca e apreensão domiciliar - Consentimento do revistado
Base jurídica	- Art. 144 da CF - Art. 13-A da Lei 10.671/03 (recintos esportivos) - Art. 6º, I da Lei 8.078/90 (serviços privados) - Art. 6º, §1º da Lei 8.987/95 (serviços públicos)	Art. 240 do CPP

4.4. Condução coercitiva

Espécies:

a) decorrente de descumprimento de intimação (judicial ou policial): vítima, testemunha, suspeito, perito ou adolescente arts. 201, §1º, 218, 260 e 278 do CPP, art. 80 da Lei 9.099/95 e art. 187 do ECA).

b) medida cautelar diversa da prisão (judicial): extranumerária do rol do art. 319 do CPP, decorrente do poder geral de cautela do juiz (art. 297 do CPC c/c art. 3º do CPP).

c) diligência (policial): extranumerária do rol do art. 6º do CPP. Decorre do poder geral de polícia (art. 6º, III do CPP) e do dever constitucional de investigação (art. 144 da CF).

Reconhecida pelos Tribunais Superiores (STF, HC 107.644; STJ, RHC 25.475). Depende de ordem do delegado. Casos urgentes de crimes graves.

4.5. Uso da força (e uso de algemas)

CPP, art. 284. Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso.

CPPM, art. 234. O emprego de força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares seus, inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto subscrito pelo executor e por duas testemunhas.

Portaria Interministerial 4.226/10 do Ministro da Justiça e Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República

2. O uso da força por agentes de segurança pública deverá obedecer aos princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade, moderação e conveniência.

Lei 13.060/14, art. 2º. Os órgãos de segurança pública deverão priorizar a utilização dos instrumentos de menor potencial ofensivo, desde que o seu uso não coloque em risco a integridade física ou psíquica dos policiais, e deverão obedecer aos seguintes princípios:

- I - legalidade;
- II - necessidade;
- III - razoabilidade e proporcionalidade.

Parágrafo único. Não é legítimo o uso de arma de fogo:

- I - contra pessoa em fuga que esteja desarmada ou que não represente risco imediato de morte ou de lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros; e
- II - contra veículo que desrespeite bloqueio policial em via pública, exceto quando o ato represente risco de morte ou lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros.

Art. 5º O poder público tem o dever de fornecer a todo agente de segurança pública instrumentos de menor potencial ofensivo para o uso racional da força.

Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (adotado pela ONU através da Resolução 34/169):

Artigo 3º. Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei só podem empregar a força quando estritamente necessária e na medida exigida para o cumprimento do seu dever.

4.6. Audiência de custódia

Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São Jose da Costa Rica):

Art. 7.5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo.

Corte Interamericana de Direitos Humanos (Caso Velez Loo vs Panamá):
Ditas características não só devem corresponder aos órgãos estritamente
jurisdicionais, senão que as disposições do artigo 8.1 da Convenção se
aplicam também às decisões de órgãos administrativos. (...) É
imprescindível que dito funcionário esteja facultado a colocar em liberdade
a pessoa se sua detenção for ilegal ou arbitrária.

Resolução 213/15 do Conselho Nacional de Justiça, sobre Audiência de Custódia:

- Apenas juiz pode presidir
- Finalidade de verificar se preso foi agredido
- Converter o flagrante em preventiva, relaxar a prisão ou conceder liberdade provisória (com ou sem fiança)

“De setembro de 2016 a agosto deste ano, 10.086 pessoas foram imediatamente levadas à presença de um juiz, por meio das audiências de custódia, após serem presas em flagrante em Belo Horizonte. Do total, 4.650 tiveram a prisão em flagrante convertida em preventiva. Os dados foram fornecidos pela Central de Recepção de Flagrantes (Ceflag) do TJMG que funciona no Fórum Lafayette.”

Fonte: site do TJMG, em 19/09/2017.

4.7. Detetive particular

Lei 13.432/17, Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se detetive particular o profissional que, habitualmente, por conta própria ou na forma de sociedade civil ou empresarial, planeje e execute coleta de dados e informações de natureza não criminal, com conhecimento técnico e utilizando recursos e meios tecnológicos permitidos, visando ao esclarecimento de assuntos de interesse privado do contratante.

Art. 10. É vedado ao detetive particular:

IV - participar diretamente de diligências policiais;

Art. 5º O detetive particular pode colaborar com investigação policial em curso, desde que expressamente autorizado pelo contratante.

Parágrafo único. O aceite da colaboração ficará a critério do delegado de polícia, que poderá admiti-la ou rejeitá-la a qualquer tempo.

Lei 12.830/13, Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

4.8. Capacidade postulatória (tentativa de esvaziamento da Polícia Judiciária e tomada do protagonismo da investigação)

O delegado de polícia é o titular do inquérito policial, o legislador lhe conferiu as ferramentas necessárias para o exercício desse mister.

Exemplos de postulação em juízo:

- prisão preventiva (art. 311 do CPP) e prisão temporária (art. 2º da Lei 7.960/89)
- liberdade provisória com medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP)
- busca e apreensão domiciliar (art. 5º, XI da CF)
- interceptação telefônica (art. 5º, XII da CF)
- ação controlada (art. 53, II da Lei 11.343/06
- e art. 4º-B da Lei 9.613/98)

- infiltração de agentes (art. 53, I da Lei 11.343/06 e art. 8º da Lei 12.850/13 e art. 190-A do ECA)
- quebra de sigilo de dados de email (arts. 7º, III e 13, §3º da Lei 12.965/14) e de registros de conexão e de acesso a aplicações de internet (arts. 7º, II e 10, §1º da Lei 12.964/14)
- quebra de sigilo de dados financeiros (arts. 4º, §1º e 5º da Lei Complementar 101/05)
- quebra de sigilo de dados de localização (art. 13-B do CPP)
- medida de proteção de criança ou adolescente vítima ou testemunha (art. 21 da Lei 13.431/17)
- homologação de acordo de colaboração premiada (art. 4º da Lei 12.850/13)

Tentativa do MPF de vedar a atuação da Polícia Judiciária na colaboração premiada: ADI 5508



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

DESPACHO Nº 587/2016/CCJ/CGAAN/CONJUR-MJ/CGU/AGU

Processo: **00688.000386/2016-43**

Interessado(s): **PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA**

Assunto: **Ação Direta de Inconstitucionalidade em face do Art. 4º, §§ 2º e 6º, da Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013**, a qual define organizações criminosas e dispõe sobre investigação criminal, meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e procedimento penal.

42. Não é, desta forma, o inquérito policial simples instrumento unidirecional, dotado de função preparatória, de colheita e acautelamento de provas dirigidas ao titular da ação penal para que este ingresse em juízo. Soma-se ao fim de subsidiar a propositura de ação penal, a missão preservadora consubstanciada na inibição da instauração de processo penal temerário, resguardando a liberdade do investigado e evitando custos estatais desnecessários[3].

Essa garantia do cidadão, no sentido de que não será processado temerariamente nem punido arbitrariamente, é tão latente que foi expressa na exposição de motivos do CPP, ao destacar que o inquérito policial traduz uma salvaguarda contra apressados e errôneos juízos, formados antes que seja possível uma precisa visão de conjunto dos fatos, nas suas circunstâncias objetivas e subjetivas. Pertence ao caderno apuratório, e não à fase intermediária de formulação e recebimento da denúncia, o verdadeiro papel de evitar acusações infundadas.

Nessa perspectiva, a instrução preliminar pode ser vislumbrada como a ponte que liga a *notitia criminis* ao processo penal. Retrata a transição do juízo de possibilidade para probabilidade, que autoriza o indiciamento pelo delegado de polícia e a decretação de medidas cautelares e o recebimento da denúncia pelo juiz, ou, de outro lado, a confirmação da completa ausência de justa causa.

Se o processo penal pode ser tomado como um instrumento em prol da aplicação do direito objetivo, o inquérito policial, que ampara o processo, denota uma instrumentalidade qualificada. Nesse ponto, cabe sublinhar que essa instrumentalidade de segundo grau não afeta a natureza garantista da investigação preliminar, porquanto não se pode negar que se trata de formidável ferramenta de tutela de direitos fundamentais, não só da vítima e das testemunhas, mas do próprio investigado.

A deflagração de um processo penal e a imposição de sanção estatal não podem ser atos automáticos e açodados. Nesse sentido, o inquérito policial materializa a via pavimentada a ser percorrida pelo Estado para que a atuação restritiva na esfera de liberdades públicas do cidadão não se convole em arbitrio.

Por isso mesmo, sustenta a doutrina que o processo penal sem a investigação preliminar é um

4.9. Polícia e imprensa

- Relacionamento com a mídia – importância de criação de regras sobre entrevistas, autorização superior, proibições, etc.
- Exposição da imagem do preso – proteção a seus direitos fundamentais

4.10. Estrutura de trabalho e desvalorização do policial

Fonte:

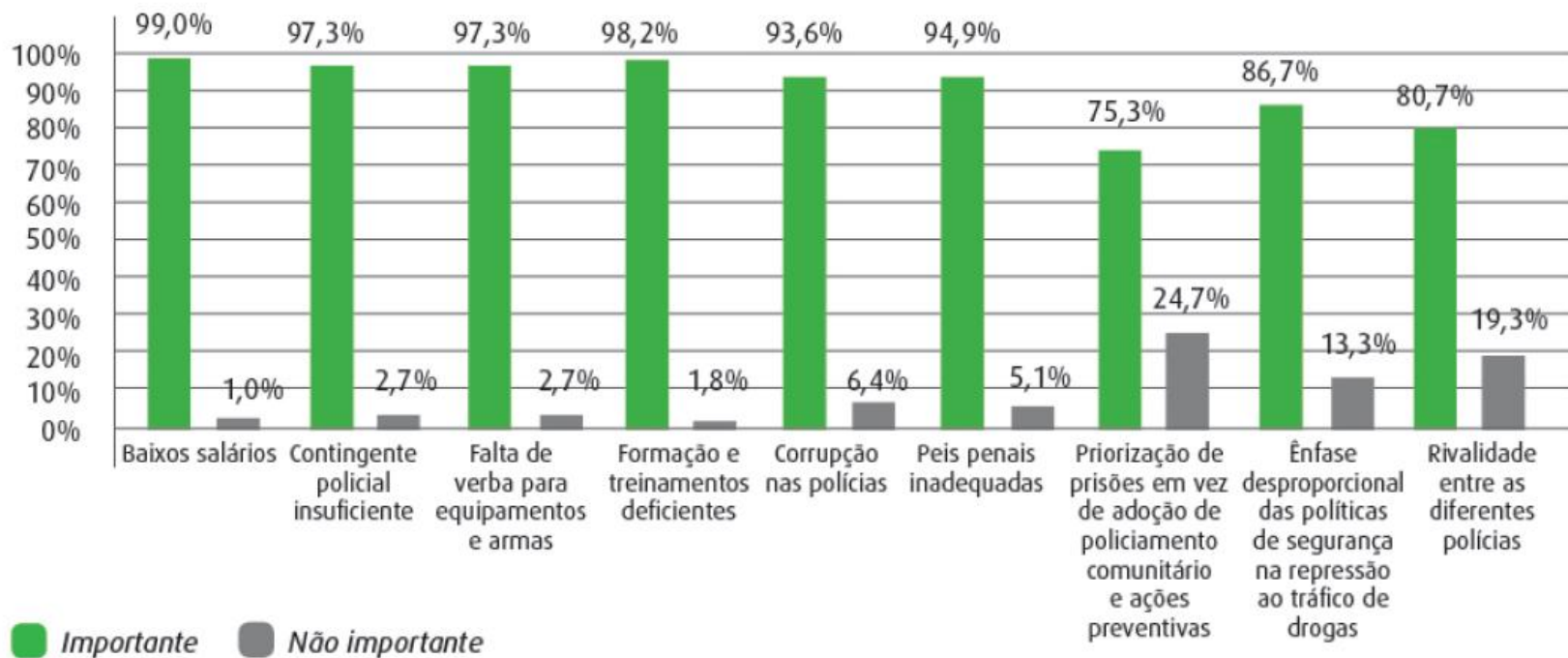
OPINIÃO DOS POLICIAIS BRASILEIROS SOBRE REFORMAS
E MODERNIZAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA



Secretaria Nacional de
Segurança Pública
Ministério da
Justiça



Qual a importância dos fatores indicados quanto às **dificuldades do trabalho da polícia?**



Relação com Judiciário e Ministério Público

Para **51,01** dos entrevistados a atuação do **Ministério Público é indiferente** às dificuldades do trabalho policial, com cobranças e sem colaboração.

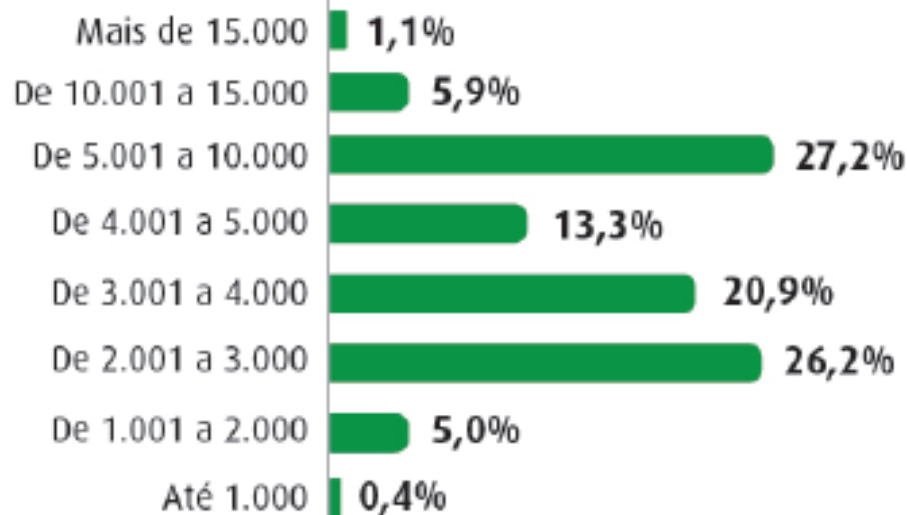
50,4% responderam o mesmo para a **atuação da justiça**.

Segundo **14,9%** dos entrevistados o **Ministério Público** é uma instância que **se opõe ao trabalho policial**, tornando-o mais difícil.

18,1% responderam o mesmo para a **atuação da justiça**.

Carreira

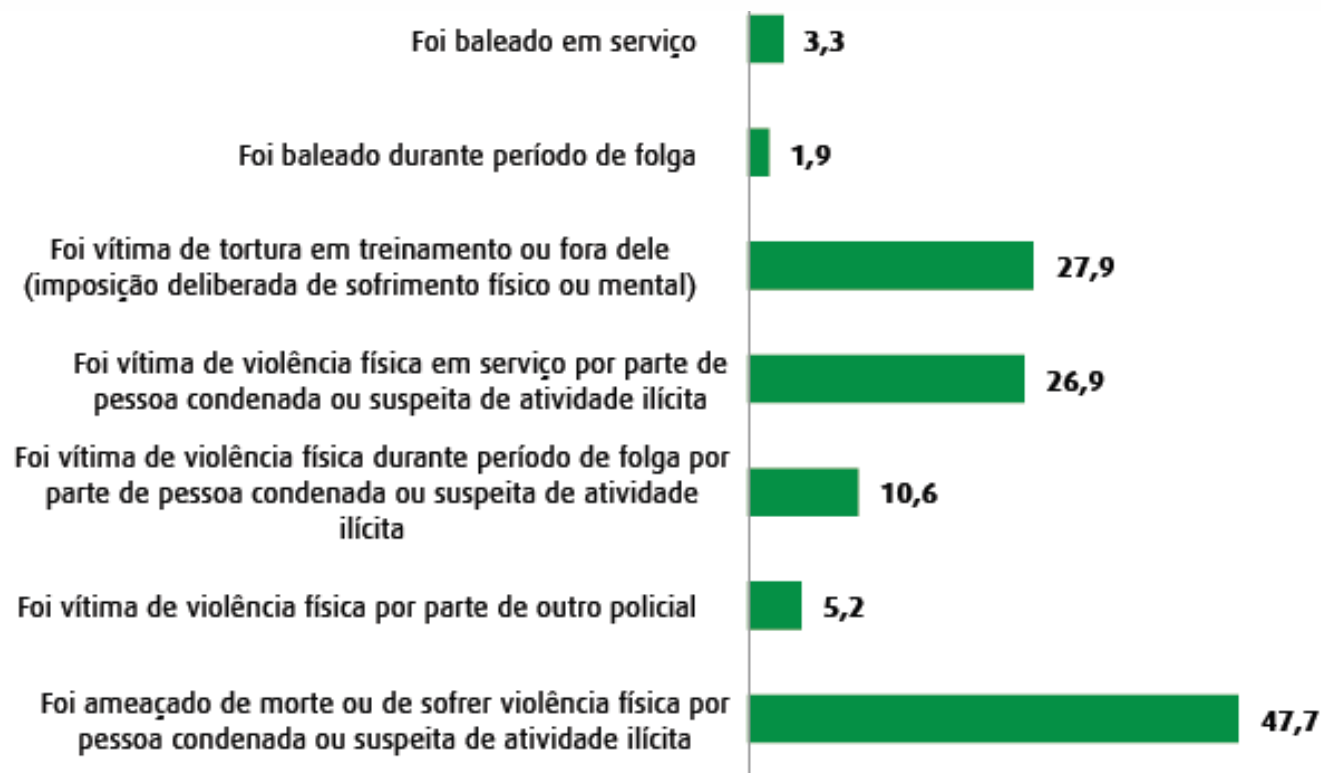
Renda mensal líquida (com adicionais)

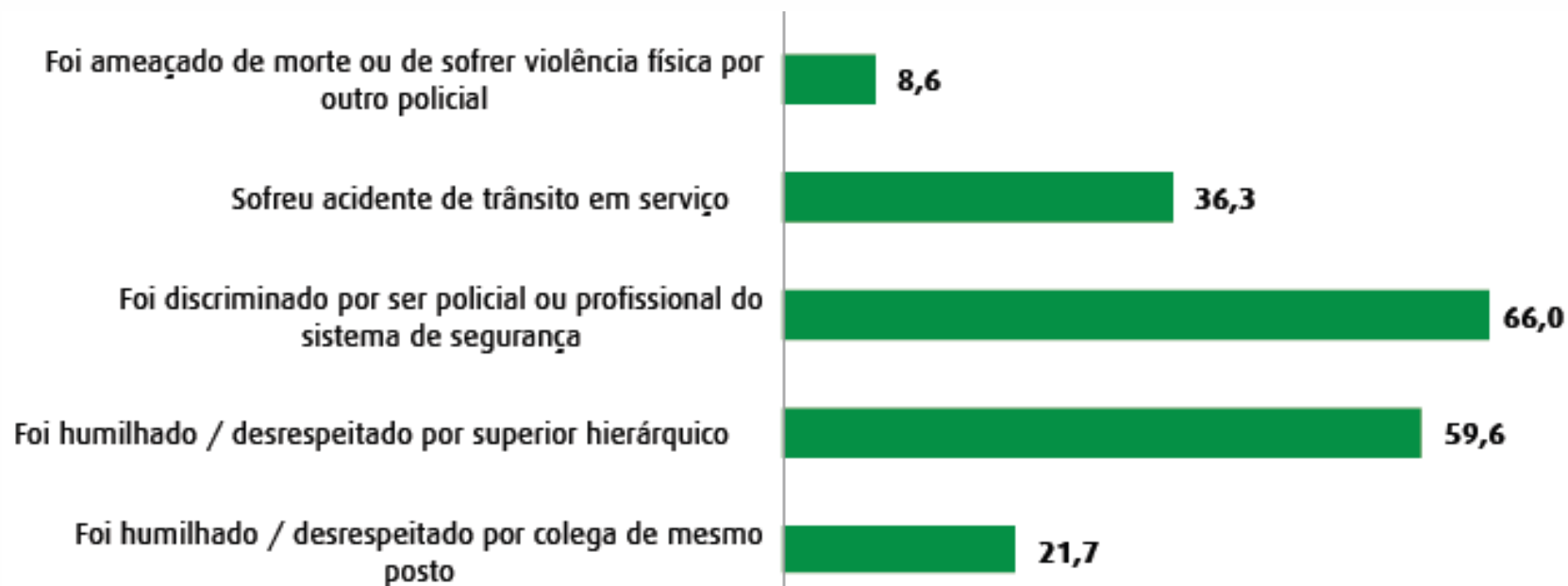


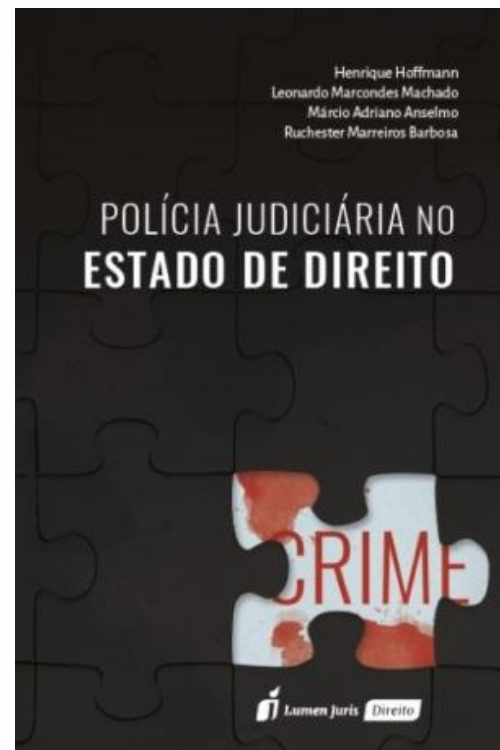
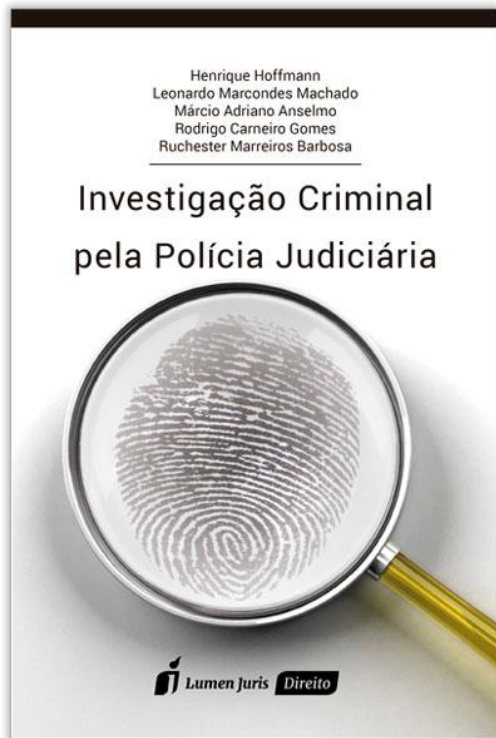
38,7% dos policiais afirmam que se pudessem escolher, não optariam novamente pela carreira.

67,4% não concordam que seja exigido formação em Direito para o ingresso nas carreiras policiais.

A discordância a medida chega a **91,1%** entre os policiais federais.







ORGANIZADORES

Bruno Taufner Zanotti
Cleopas Isaias Santos

Temas Atuais de
**POLÍCIA
JUDICIÁRIA**

AUTORES

Alexandre de Castro Góes
Alexandre Moraes da Rosa
América South Junior
Antonio Eduardo Ramos Santos
Bruno Taufner Zanotti
Cleopas Isaias Santos
Felipe Assaf
Francisco Santana Neto
Frederico Valdez Pereira
Gustavo Senra
Henrique Hoffmann Monteiro de Castro
Higor Vinícius Nogueira Jorge
Leonardo Macedores Machado
Luz Antonio Berti
Patrícia Takati Rodrigues Dorati
Pedro Ivo de Sousa
Ricardo Jacobson Glöckner
Rodolfo Quereaz Latente
Sandro Luisi Dwyer
Thiago Fabres
Walter Barbosa Bittar

2ª edição
Revisão, ampliação e atualização

 EDITORA
JUSPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

SUPREMO 

REVISÃO FINAL DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL - MT

Com base no Edital nº 1- PJC-MT, de 16.03.2017

• Revisão ponto a ponto •

Polícia Civil do Estado de Mato Grosso

INCLUI

- Dicas ponto a ponto da edital, separadas e organizadas por assunto e disciplina
- Quadros e esquemas

DISCIPLINAS

- Língua Portuguesa
- Princípios da Ética e da Filosofia
- Geografia de Mato Grosso
- História Política e Econômica de Mato Grosso
- Direito Administrativo
- Direito Constitucional
- Direito Penal
- Direito Processual Penal
- Legislação Complementar
- Legislação Penal Especial

COORDENAÇÃO

Leonardo Bortolotto
Paulo Lépore
Regênio Sanches Cunha

AUTORES

Duda Nogueira, Henrique Hoffmann, Marcos Anaral,
Luiz Roberto Bortolotto, Paulo Lépore, Ricardo Ferreira Reis,
Ricardo Soares e Regênio Sanches Cunha

 **EDITORA**
JusPodivm
www.editorajuspodivm.com.br

REVISÃO FINAL DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL - MS

• Revisão ponto a ponto •

COORDENAÇÃO

Leonardo Bortolotto
Paulo Lépore
Regênio Sanches Cunha

AUTORES

Bruno Del Preti, Cleiton Breno, Duda Nogueira, Henrique Hoffmann, Luiz Roberto Bortolotto, Paulo Lépore, Ricardo Soares, Regênio Sanches Cunha e Wagner Indício

 **EDITORA**
JusPodivm
www.editorajuspodivm.com.br

CLAYTON DA SILVA BEZERRA
GIOVANI CELSO AGNOLETTO

Organizadores

BUSCA E APREENSÃO

doutrina e prática

(A visão do Delegado de Polícia)



Colaboradores

Alexandre Saraiva	Márcio Adriano Anselmo
Breno Azevedo de Carvalho	Márcio Alberto Gomes da Silva
Carlos Eduardo Lamas Moreira	Rubens de Lya Pereira
Carlos Eduardo Pellegrini	Sérgio Luis Lamas Moreira
Clayton da Silva Bezerra	Stênio Santos Sousa
Eduardo de Camargo Loberto	Tácio Muzzi
Giovani Celso Agnoletto	Victor César Carvalho dos Santos
Henrique Hoffmann Monteiro de Castro	Wellington Clay Porcino Silva
Lorenzo Martins Pompilio da Hora	Wilson Antonio Paeze Segundo

Prefácio:

José Rita Martins Lara - Diretor da Academia Nacional de Polícia - ANP
José Amaury de Rosis Portugal - Presidente do SINDPF-SP



5

CLAYTON DA SILVA BEZERRA
GIOVANI CELSO AGNOLETTO

Organizadores

PEDOFILIA

Repressão aos crimes
de violência sexual
contra crianças
e adolescentes



doutrina e prática

(A visão de Delegado de Polícia)

Colaboradores

Alexandre Gonçalves Barreto	Giovani Celso Agnoletto
Breno Azevedo de Carvalho	Guilherme Caselli
Carla Cristine Oliveira Santos Violi	Marcelo Lopes Cargado
Charles Uscz	Henrique Hoffmann Monteiro de Castro
Clayton da Silva Bezerra	Roger Jange
Constance Azeiteiro de Almeida Camargo Santos	Paula Mary Reis de Albuquerque
David Augusto Fernandes	Rochester Matheus Barbosa
Emerson Viletti	

Prefácio: Senador Magno Malta



6



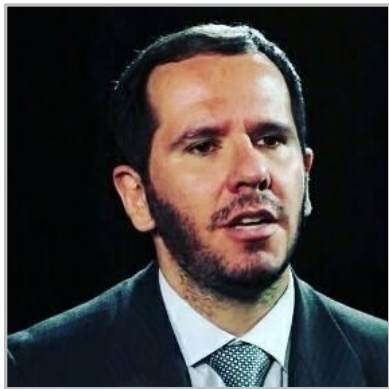


henriquehoffmann.com



profhenriqueh

SUPREMO 



zampierbruno